

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016,  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

TJCE - Protocolo  
Certifico que a presente peça  
processual contém 12 folhas  
Fortaleza, 16 de Março de 2016

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0011-90, com endereço na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha, nº 2750 - Bairro Eng. Luciano Cavalcante - CEP: 60811-290 - Fortaleza/CE, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

### DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em engenharia para FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01(UM) ELEVADOR ELÉTRICO SEM CASA DE MÁQUINAS, COM DESMONTAGEM DE ELEVADOR EXISTENTE, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE GARANTIA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E*

*CORRETIVA POR 12 (DOZE) MESES, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA.”*

O edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante, durante o período da contratação e posterior garantia dos equipamentos/serviços, à execução de quaisquer serviços nos equipamentos que compõe o objeto do certame.

Esse item se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da Contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

***Direitos e Responsabilidades das Partes***

*É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:*

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*
- impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;***
- prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;*
- solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;*
- fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);*

• efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à Contratante, **coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da Contratada.**

#### **DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ**

O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial referem-se à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU<sup>1</sup> apresenta jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

---

<sup>1</sup> Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília. 2010. p. 461

(...) *Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

10. *Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.*

Art. 10. *As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

§ 1º *Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.*

12. *Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.*

(...)

20. **Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.** *Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.*

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que à participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.



O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

*m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;*

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

**3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:**

- a – a empresa participante da licitação, na situação de Ilder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;*
- b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;*
- c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. **(GRIFADO)***

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.



Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”<sup>2</sup>. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, o qual define com clareza que “*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*”.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade **de faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da**

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag. 17.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.

**mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei 8.666/93, requer seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

### **DAS AMOSTRAS DE MATERIAIS**

Verificou-se no corpo do edital que a contratada deverá fornecer, AMOSTRAS de todos os materiais a serem empregados nos serviços, conforme colacionado abaixo:

*18.26.5 **Apresentar amostras de materiais e equipamentos** para verificação e eventuais ensaios técnicos normatizados, aleatórios e a critério do contratante com ônus do custo para a contratada quando e se ocorrerem.*

Cabe referir que o fornecimento de peças para manutenção de elevadores não é equivalente a uma compra e venda clássica, pois são produtos fabricados de acordo com as características técnicas dos elevadores instalados, como por exemplo, diferentes percursos, número de paradas, dentre outras especificidades.

Além disso, como o objeto do edital trata da modernização de elevador, a apresentação de amostras do rol de peças possíveis a serem substituídas é muito extenso, podendo onerar o orçamento das empresas participantes, podendo inclusive restringir a participação de algumas.

Sendo assim, tal exigência deve ser excluída, pois muitas peças e componentes não constam do estoque de reposição, não sendo possível o fornecimento de amostra, visto que também se trata de bens com



complexidade tecnológica, além de que seria totalmente inviável encaminhar qualquer tipo de amostra num prazo exíguo.

Dessa forma, requer a ora Impugnante seja excluída a previsão do item supramencionado do edital, visto que inaplicável a amostra à espécie, em que o objeto da licitação é a manutenção de elevadores.

### DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS E POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL

Extrai-se do item abaixo colacionado que o edital prevê que a responsabilidade pelas obras civis de adequação do local, serviços meramente complementares ao objeto, será da Contratada:

#### *6.4 Adequações civis*

*6.4.1 Qualquer outro serviço de **adequação civil** relacionado à substituição do elevador hidráulico que não esteja abrangido pelo item 4 (reforma da caixa do elevador) **deverá ser executado pela contratada, sem custos adicionais à contratante.***

Nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou civis, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

No entanto, verifica-se que é vedada a subcontratação, ainda que parcial, dos serviços:

*17.1 É vedada a subcontratação total ou parcial da execução do objeto deste termo de referência.*

Salienta-se, porque relevante, que a execução de obras civis, consubstancia-se em serviço alheio à especialidade das fabricantes de elevadores, as quais comumente terceirizam essas atividades. Sem essa providência, restam afastados do certame os principais fabricantes.

Deve ser observado, por oportuno, o que disposto no art. 72 do Estatuto das Licitações (Lei Federal 8.666/93), que dispõe:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

O professor Marçal Justen Filho, comentando o supracitado texto legal, assim leciona:

*(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.***<sup>4</sup>

Deve-se considerar, por fim, que a terceirização parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, deverá o edital admitir – com as devidas exigências – a subcontratação destas atividades inerentes à contratação, mas afastadas do objeto social das fabricantes de elevador.

## DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., p. 516.

*14.1 Os recursos financeiros correrão por conta do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO - FERMOJU, tendo como Fonte dos RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS, na seguinte dotação orçamentária: 04200001.02.061.500.15718.2200000.44905100.70.1.40*

Ocorre que tal previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço**.

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: **Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL**.

#### **DAS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE GFIP E SEFIP**

Verifica-se da análise dos termos do edital, que para fins de pagamento dos serviços prestados, o órgão licitante exige da contratada a apresentação da GFIP/SEFIP, consoante redação do item abaixo:



*10.3.1 A solicitação de pagamento mensal da prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva (subitem 6.7) deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação do serviço no serviço de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sempre acompanhada dos seguintes documentos:*

*(...)*

**g) GFIP-SEFIP**

Contudo, a contratada está dispensada de apresentar tais documentos, conforme preceituam os artigos 134 e 135, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

*Art. 134. A empresa contratada deverá elaborar:*

*I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso III do art. 47;*

*II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP; e*

*III - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:*

*a) a denominação social e o CNPJ da contratante, ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso;*

*b) o número e a data de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;*

*c) o valor bruto, o valor retido e o valor líquido recebido relativo à nota fiscal, à fatura ou ao recibo de prestação de serviços; e*

*d) a totalização dos valores e sua consolidação por obra de construção civil ou por estabelecimento da contratante, conforme o caso.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à empresa prestadora de serviços por intermédio de consórcio, em relação à sua participação no empreendimento, ainda que o faturamento se dê em nome do consórcio, observados os procedimentos previstos neste Capítulo em relação à retenção e ao seu recolhimento.*

**Art. 135. A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.**

*Parágrafo único. São considerados serviços prestados alternadamente, aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o Custo Unitário Básico (CUB), relacionados no Anexo VIII. (grifamos)*

Dessa forma, considerando que a grande maioria das licitantes interessadas não efetuará a contratação de funcionários específicos para a



prestação dos serviços licitados, pois seu corpo de funcionários presta serviços em diferentes clientes simultaneamente, ficará a contratada impossibilitada de elaborar GFIP específica.

Em relação ao arquivo SEFIP, não há na legislação invocada no edital qualquer menção à obrigação de sua apresentação. Ademais, por tratar-se de relação que engloba informações salariais de todos os funcionários da empresa, incluindo aqueles que não terão nenhuma relação com a contratação e correspondente prestação dos serviços, mostra-se sobremaneira desnecessária, sendo, inclusive, do ponto de vista da intimidade e do sigilo das informações financeiras, temerária.

Diante do exposto, requer à V. Sa. seja eliminada a respectiva exigência do edital, com a liberação dos pagamentos independentemente da apresentação da documentação objeto da impugnação, tendo em vista a dispensa de apresentação de tais documentos, nos termos do que disciplina a legislação supra transcrita.

### DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê no item 17.1 que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do contrato, conforme abaixo:

*17.1 A CONTRATADA deverá entregar na Central de Contratos do TJCE, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de assinatura de contrato, a título de garantia, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, cabendo-lhe optar dentre as modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei Nº 8.666/93. A garantia será devolvida à CONTRATADA somente depois do cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive recolhimento de multas e satisfação de prejuízos causados ao CONTRATANTE.*

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo, pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.



Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora. Nessa situação, evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado, visto que o contrato assinado é condição para obtenção da respectiva garantia.

Para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da assinatura do instrumento contratual, para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil à apresentação da garantia contratual, tornando a obrigação executável e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

### **DAS MULTAS**

A cláusula décima oitava do presente edital disciplina a sujeição da contratada às multas por dia de atraso, como se extrai da leitura do item transcrito a seguir:





Item	Descrição	Percentual (%)	Incidência
1	Atasar sem justificativa o início de qualquer uma das etapas do cronograma físico-financeiro.	0,10%	Por dia útil de atraso
2	Atasar sem justificativa a entrega do Plano de Manutenção Preventiva.	0,05%	Por dia útil de atraso
3	Mantiver funcionando sem qualificação para a execução dos serviços ou sem conduta recomendável com suas atribuições e ambiente de trabalho.	0,05%	Por empregado e por dia
4	Executar serviço sem a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessária, por empregado.	0,05%	Por empregado e por dia
5	Deixar de entregar tempestivamente esclarecimentos formais solicitados pela FISCALIZAÇÃO ou demais áreas do TJCE para sanar inconformidades ou dúvidas sobre o objeto ou a execução do contrato.	0,10%	Por ocorrência e por dia
6	Atasar atendimento para realizar manutenção preventiva na data prevista.	0,05%	Por dia útil de atraso
7	Fornecer serviço incompleto, substituído como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar.	0,10%	Por ocorrência
8	Falha ou vício técnico no fornecimento do equipamento ou serviço.	0,10%	Por ocorrência
9	Reutilizar material ou equipamento sem anuência da FISCALIZAÇÃO.	0,10%	Por ocorrência
10	Deixar de manter em estoque material suficiente para execução dos serviços.	0,10%	Por ocorrência
11	Atasar para restabelecer o elevador após o prazo de 48h previsto para manutenção corretiva.	0,10%	Por dia útil de atraso
12	Demorar além de 60 minutos para realizar resgate de passageiros presos no elevador.	0,10%	Por 15 min de atraso
13	Cuspedar ou interromper os serviços contratuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.	0,10%	Força.
14	Deixar de indicar e manter durante a execução do contrato o engenheiro responsável pela montagem e instalação do elevador.	0,10%	Força.
15	Recusar-se a atender as determinações formais da FISCALIZAÇÃO inclusive para execução dos serviços, sem motivo justificado.	0,30%	Por ocorrência
16	Cumprir injustificadamente, de forma inadequada o programa de manutenção preventiva.	0,30%	Por ocorrência
17	Permitir situação que crie a possibilidade de causar ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer funcionário da CONTRATADA ou servidor e usuários do Fórum Cívico Bevilacqua.	0,50%	Por ocorrência

Verifica-se que, não bastasse o ato convocatório prever a possibilidade de aplicação de outras penalidades previstas na Lei de Licitações, o disposto no edital impõe à Contratada a sujeição às **multas por dia de atraso sem definição de limites**, a teor da disposição da cláusula supramencionada, o que configura flagrante ilegalidade.

Nos termos em que redigida, a cláusula editalícia abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

*é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador*

*dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.<sup>5</sup>*

Sendo assim, a lógica é que a imposição de multa diária sobre o valor inadimplente contenha um limite, como, por exemplo, 10% (dez por cento) do valor global da contratação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesse sentido, já exarou a seguinte jurisprudência:

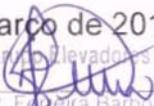
*Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário*

Desta forma, requer seja retificado o edital no que tange à imposição das multas, **fixando limites máximos à aplicação da penalidade**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Fortaleza/CE, 16 de março de 2016.

  
ThyssenKrupp Elevadores S/A  
\_\_\_\_\_  
Maria R. F. de S. Barbosa  
Analista Administrativo  
CPF 534 579 193-72

---

**ThyssenKrupp Elevadores S.A.**

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 142.754 - PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, como adiante se declara. **SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezenove (19) dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, em diligência na Rua Auxiliadora nº 215, nesta Capital, compareceu como outorgante, **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com sede na Rua Santa Maria, nº 1000, Bairro Ramada, na cidade de Guaíba, neste Estado, com o seu estatuto social registrado através da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 15 de janeiro de 2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 4084805, em 26/03/2015, a qual encontra-se arquivada nestas notas, às folhas 166 a 175, sob nº 10.891, do livro nº 409 de registros de procurações, autorizações judiciais e documentos de representação legais, neste ato representada por seu Diretor Jurídico e de Compliance, **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF-MF sob nº 389.628.370-72, carteira de identidade nº 1025931351, expedida pela SJS/RS; e pela Diretora de Recursos Humanos, **SILVIA CRUZ PERRONE**, brasileira, divorciada, psicóloga, inscrita no CPF-MF sob nº 471.864.370-87, carteira de identidade nº 1007544651, expedida pela SJS/RS, ambos com endereço profissional na Rua Santa Maria, nº 1000, Bairro Ramada, na cidade de Guaíba, neste Estado, ora de passagem por esta cidade, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 17 de março de 2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 4096831, em 23/04/2015, a qual encontra-se arquivada nestas notas, às folhas 50 a 51, sob nº 11.098, do livro nº 413 de registros de procurações, autorizações judiciais e documentos de representação legais; os presentes juridicamente capazes para o ato, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, Escrevente Autorizada, à vista dos documentos por eles apresentados, que dou fé. E, pela outorgante, por seus representantes, foi dito que pela presente e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: 1) - **RODRIGO FRANK DE SOUZA GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF-MF sob nº 619.661.003-10, carteira de identidade nº 95002005600, expedida pela SSP/CE; 2) - **MARIA RODRIGUES FERREIRA BARBOSA**, brasileira, casada, contadora, inscrita no CPF-MF sob nº 534.579.193-72, carteira de identidade nº 2008873924-9, expedida pela SSP/CE; 3) - **EDUARDO NOBRE MACHADO**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF-MF sob nº 638.339.643-91, carteira de identidade nº 95002622277, expedida pela SSP/CE; 4) - **MARCIO MORENO SEREJO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF-MF sob nº 483.452.703-44, carteira de identidade nº 0241014520033, expedida pela SSP/MA; e, 5) - **PAULO ANDRÉ DE MOURA DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF-MF sob nº 670.873.450-87, carteira de identidade nº 7045463201, expedida pela SSP/RS, todos com endereço profissional na Rua Monsenhor Carneiro da Cunha nº 2750, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, na cidade de Fortaleza-CE, a quem confere poderes especiais para, nos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará: 1) - **AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de

C110.0018 C135.0003

RUBENS REMO FARINA  
Tabelião

Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230.9900

1º Ofício de Notas e Protesto  
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 352 6400  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática copiere, com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce.  
Emot: 1,14 - Form: 0,04 - Selo: 0,75 - ISS/FADEP: 0,12

15/FEV. 2016

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião  
PETROLYNE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto  
WELTER BEZERRA FROTA - Substituto  
ROCHA PAULO DA SILVA - Esc. - C/P.S. 48 - 303





4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor, encomendas "Colix Posteaux"; praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato, **que tem seu prazo de validade limitado a um (01) ano, contado desta data**, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado aos do território dos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará. A prática pela outorgante de quaisquer dos atos para os quais haja conferido poderes não importa em revogação desta. O nome e dados dos procuradores, bem como os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelos representantes da outorgante, que por eles se responsabilizam, reservando-se o Tabelionato o direito de não corrigir erros daí advindos. ASSIM disseram e me pediram este instrumento que lhes li, acharam conforme, aceitam, outorgam, ratificam e assinam. Eu, Márcia Guimarães Guimarães Bailas, Escrevente Autorizada, digitei. Eu, DILVAN STUMPF LOPES, Tabelião Substituto, subscrevo e assino.

CERTIFICO que o ato está assinado pela parte e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

PORTO ALEGRE, 19 DE JANEIRO DE 2016

CARTÓRIO  
1º Ofício de Notas e Protestos

Dilvan Stumpf Lopes  
Tabelião Substituto

Procuração: R\$ 61,60 (0457.04.1100016.41191 = R\$ 0,90)  
Processamento eletrônico: R\$ 4,10 (0457.01.1500010.94113 = R\$ 0,40)

4º TABELIONATO  
Av. da Azenha, 1152  
Porto Alegre  
Bel. RUBENS R. FARINA  
TABELIÃO  
DILVAN STUMPF LOPES  
Tabelião Substituto

1º Ofício de Notas e Protestos  
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3462-6400  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

A presente cópia foi:  
original exibido nestas no:  
Emot: 1,14 - Fern: 0,04 - Se:  
15 FEV. 2016

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião  
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto  
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto  
ROCICLEA PAULO DA SILVA - Esc. - CTPS 488803



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA  
Av. Santos Dumont, 2677. Fone 3462-6400  
Emot: 2,00 FERN: 0,13 FERC: 0,79 ISS: 0,10  
FAADEP: 0,10  
RECONHECIMENTO SINAL PÚBLICO DE:  
(BY399573) DILVAN STUMPF LOPES \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
Fortaleza, 15/02/2016 09:58:17 19869  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Rociclea Paulo da Silva - Escrevente - CTP  
S 488803  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO



RUBENS RÉMO FARINA  
Tabelião

Av. Azenha, 1152 - CEP 91180-006 - Fone/Fax: (51) 3230.9901

C110.0015 C135.0015